



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JÚLIA TEIXEIRA FERREIRA

**A VIABILIZAÇÃO DO ACESSO À EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

LAVRAS – MG

2022

JÚLIA TEIXEIRA FERREIRA

**A VIABILIZAÇÃO DO ACESSO À EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme
Scodeler de Souza Barreiro.

LAVRAS – MG

2022

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da Biblioteca Central
do UNILAVRAS

F383v Ferreira, Júlia Teixeira.
A viabilização do acesso à educação no sistema prisional brasileiro sob a perspectiva das políticas públicas / Júlia Teixeira Ferreira. – Lavras: Unilavras, 2022.
54 f.; il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2022.

Orientador: Prof.^a Guilherme Scodeler de Souza Barreiro.

1. Educação carcerária. 2. Direitos Fundamentais. 3. Superlotação. I. Barreiros, Guilherme Scodeler (Orient.). II. Título.

JÚLIA TEIXEIRA FERREIRA

**A VIABILIZAÇÃO DO ACESSO À EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADA EM: 10/11/2022

ORIENTADOR

Prof. Dr. Guilherme Scodeler de Souza Barreiro / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2022

*Aos meus pais Andressa, Robison, Élcio e Lilian.
Aos meus avós Ângela, Erenildes, Luiz e Tadeu (in memoriam).
Aos demais familiares e amigos.*

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer meus familiares e, especialmente, meus pais que durante minha graduação, e em toda minha vida, sempre me apoiaram, acreditaram em mim e me incentivaram a sonhar alto.

Ao meu orientador, Guilherme Scodeler de Souza Barreiro, por me propiciar uma caminhada única na graduação, pelo apoio e suporte durante cada etapa de escrita da monografia, mas também para além disso, por todos os livros e textos que me apresentou durante esses cinco anos, por todos os debates e provocações que me geraram uma pulguinha atrás da orelha, que me ensinaram a ser resistência e me permitiram enxergar o direito com um olhar mais humanista e libertador.

Agradeço, ainda, todo o corpo docente do Unilavras que contribuíram com a minha formação e me incentivaram a sempre ir além e a Instituição por ser minha segunda casa desde os 10 anos de idade.

Aos amigos feitos durante esta jornada, especialmente Ana Clara, Clara e Juliana, com quem pude compartilhar de momentos inesquecíveis e únicos, que sempre estiveram comigo nos dias mais difíceis e nunca me permitiram desacreditar na beleza do amanhã.

Aos meus amigos de longa data, Alícia, Ana Clara, Danielle, Letícia, Malu e Pedro Paulo, por todo o carinho e apoio de sempre e por me permitirem enxergar a vida para além da faculdade.

Ao Projeto PAIDEIA e ao Grupo de Estudos em Direitos Humanos que me ressignificaram como pessoa, que me possibilitaram ser infiltração em diversos ambientes e que floresceram em mim o amor pelos Direitos Humanos e pela defesa do direito de todXs.

“A melhor afirmação para definir o alcance da prática educativa em face dos limites a que se submete é a seguinte: não podendo tudo, a prática educativa pode alguma coisa.”

Paulo Freire
(1921-1997)

RESUMO

Introdução: O presente trabalho monográfico apresenta uma discussão a respeito da oferta da Educação de Jovens e Adultos no Sistema Carcerário do Estado de Minas Gerais viabilizada por meio de políticas públicas. **Objetivo:** analisar o papel das políticas públicas na democratização do acesso à educação dentro do ambiente carcerário, além de pontuar no Plano Educacional de Minas Gerais o encargo estatal na promoção de tal direito fundamental dentro do sistema prisional, bem como explorar seus feitos até o presente momento. **Metodologia:** Para execução do trabalho, realizou-se uma pesquisa explicativa cujo meio de investigação se deu pela pesquisa bibliográfica e documental. A realização desta pesquisa foi feita por meio de fontes com respaldo científico, as quais correspondem: consultas em bibliotecas públicas e particulares, em portais de periódicos, em legislações, no Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdades e Egressas do Sistema Prisional de Minas Gerais e no Relatório de Inspeção produzido pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Conclusão:** o trabalho demonstra que há oferta da educação carcerário no Sistema Prisional do Estado de Minas Gerais. Entretanto, esta não está presente em todas as unidades prisionais do estado. Há ainda que se pontuar que apesar da existência da Educação de Jovens e Adultos em algumas penitenciárias do estado, essa promoção não é igualitária. Ademais, conclui-se que a educação no cárcere se dá de formas plurais, não se restringindo apenas a educação escolar, sendo incentivadora também da educação profissionalizante, das atividades socioculturais e esportivas.

Palavras-chave: Educação carcerária; Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional de Minas Gerais; Direitos Fundamentais; Superlotação.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRAS	Centro de Referência da Assistência Social
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
EJA	Educação de Jovens e Adultos
e-SIC	Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira
LEP	Lei de Execução Penal
MNPCT	Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
PNE	Plano Nacional de Educação
PNEDH	Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos
PrESP	Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional
SEE	Secretaria Estadual de Educação
SEJUSP	Secretária Estadual de Justiça e Segurança Pública
SISDEPEN	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
SUPEC	Subsecretaria de Prevenção à Criminalidade

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1	Condições de acomodação nas celas do Presídio Inspetor José Martinho Drumond no município de Ribeirão das Neves	19
FIGURA 2	Condições de acomodação nas celas do Presídio Jacy de Assis no município de Uberlândia	20
FIGURA 3	Marcas de automutilação	21
FIGURA 4	Marcas de automutilação	21
FIGURA 5	Vaso sanitário das celas	22
FIGURA 6	Paredes da cela em péssimas condições de conservação	23

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 REVISÃO DE LITERATURA	14
2.1 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	14
2.1.1 As mazelas que circundam as penitenciárias: a realidade mineira	16
2.2 O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO À EDUCAÇÃO SOB O PRISMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	23
2.2.1 A educação de jovens e adultos promovida por meio da Lei de Diretrizes e Bases da educação brasileiro e do Plano Nacional de Educação	25
2.2.2 O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos e seu papel na formação de educadores e servidores dos sistemas de justiça e segurança pública	27
2.2.3 A educação no sistema carcerário brasileiro	29
2.3 BREVE ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	32
2.3.1 Percebendo as políticas públicas	32
2.3.2 O Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional de Minas Gerais	34
2.3.3 O encontro das políticas públicas e da educação no sistema carcerário de Minas Gerais	36
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	40
4 CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS.....	46
ANEXOS	51
ANEXO A – Solicitação de Informações	51
ANEXO B – Resposta da Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública	53

1 INTRODUÇÃO

Primordialmente, é válido ressaltar que o presente trabalho tem como tema a viabilização do acesso à educação no sistema carcerário do estado de Minas Gerais sob o prisma das políticas públicas, isto é, observar o papel das ações do Estado brasileiro, especialmente em Minas Gerais, que possuem como objetivo o incentivo à educação dentro do ambiente prisional. Neste cenário, evidencia-se que a educação é direito de todos e dever do Estado, tendo como objetivo o desenvolvimento pleno da pessoa no exercício de sua cidadania, sendo garantido a aprendizagem ao longo da vida (BRASIL, 1988).

No que tange a busca pelo incentivo educacional, esta se iniciou após a Segunda Guerra Mundial, momento pelo qual se vê nascer a educação como prática libertária. Assim sendo, no governo de Juscelino Kubitschek fora editado as Normas Gerais do Regime Penitenciário (Lei nº 3.274/57) que previa meios para a “educação integral” dos presos (VASQUEZ, 2008). Entretanto, somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi possível observar este direito sendo aplicado de maneira abundante nas penitenciárias brasileiras.

Por conseguinte, o incentivo para a execução da promessa educacional no sistema carcerário vem sendo conquistada por meio de políticas públicas promovidas pelo Estado, de maneira a empenhar-se na permanência dos projetos em múltiplos mandatos governamentais (SECCHI, 2013). Assim sendo, o presente texto tem como propósito abordar o papel das políticas públicas na promoção do direito à educação dentro das instituições prisionais brasileiras, e investigar, principalmente, o Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdades e Egressas do Sistema Prisional de Minas Gerais. Isto porque, apesar da existência de leis que preveem e projetos que apontam os caminhos para que haja a execução do direito à educação, a estas não veem sendo dadas a importância necessária, e, portanto, refletindo na privação de direitos fundamentais dos encarcerados. Logo, surge-se o seguinte questionamento: quais são as políticas públicas desenvolvidas pelo Estado de Minas Gerais nos anos de 2020 a 2022 para a promoção do direito à educação nos presídios mineiros e como elas se alinham às normativas no assunto?

Desta maneira, tendo em vista a questão apresentada, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar o papel das políticas públicas na democratização do acesso à educação dentro do ambiente carcerário, além de pontuar no Plano

Educacional de Minas Gerais o encargo estatal na promoção de tal direito fundamental dentro do sistema prisional, bem como explorar seus feitos até o presente momento.

Para tanto, se faz presente a investigação bibliográfica e documental, bem como o estudo do Plano Estadual de Educação para Pessoas em Privação de Liberdade e Egressas de Minas Gerais e do Relatório de Inspeção produzido pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, que, para responder à pergunta proposta, terá como fito interpretar a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, entre outros. Em adição, é de suma importância a análise de livros e artigos científicos que exponham o direito à educação como prática libertária, que acessa o âmbito político e social de toda a população, e que, conseqüentemente, contribuem para a prosperidade das políticas públicas.

Por fim, para que tais temáticas sejam abordadas de modo a perpassar por suas problemáticas, o presente trabalho foi dividido em 3 grandes capítulos. No que tange ao primeiro, busca-se explorar o sistema carcerário e as mazelas que o circundam. No segundo capítulo foi realizada a análise das leis que protegem a educação brasileira dentro do cárcere e, posteriormente, no terceiro capítulo foi realizada a análise da política pública do estado de Minas Gerais no que tange a política de prestação educacional dentro do sistema carcerário.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema carcerário brasileiro é um reflexo do Direito Penal aqui presente, um sistema punitivista. Isto é, um modelo que prioriza a punição da pessoa presa e sucumbe os direitos fundamentais do homem.

Entretanto, a legislação brasileira propõe a humanização da pena, na qual por meio de atividades ressocializadoras, impulsionadas pela educação e o trabalho no cárcere, a pessoa em privação de liberdade estaria, ao mesmo tempo, cumprindo com a pena proveniente da prática delituosa, reparando o dano causado, e se reabilitando para a saída do cenário prisional e retorno ao convívio social (BITENCOURT, 2021).

Assim sendo, uma vez que os presos estão sob a tutela estatal, é dever deste garantir que as pessoas em privação de liberdade estejam recebendo tratamento humanizado e racional, assegurando o mínimo existencial, bem como, a integridade física e moral.

A execução da pena possui como objetivo a prevenção da prática de novos crimes por pessoas diversas da sociedade, a repressão perante o preso quanto ao motivo que o levou a estar cumprindo pena e, especialmente, a reintegração deste na sociedade (AVENA, 2019). Para tanto, como finalidade da execução penal, tem-se o efetivo cumprimento da sentença penal condenatória e a recuperação do condenado, sendo assegurados todos os direitos não atingidos pela privação de liberdade, como pressupõe o art. 3º, da Lei de Execução Penal (LEP), Lei n. 7.210/84.

Neste prisma, no que tange a política criminal, ou seja, ao poder do Estado perante uma situação em que haja um aparente conflito social que é caracterizado como crime, se faz necessária a intervenção da sociedade civil. Para tanto, além do papel do Estado em tutelar a conduta social, cabe a população brasileira, ou seja, a sociedade como um todo, a fiscalização do sistema carcerário. Isto porque, não obstante ao aspecto punitivista oriundo da prática de um crime, cabe ao Estado fornecer aos brasileiros uma educação de qualidade, saneamento básico, moradia, emprego, entre outros direitos sociais fundamentais a garantia de uma vida digna, prevenindo, portanto, a ocorrência de um delito (ESTEFAM; GONÇALVES, 2022).

Da mesma maneira, complementando a política criminal, a política penitenciária se concentra no cerne ressocializador da pena, dado que o objetivo basilar da prisão

é a reintegração da pessoa condenada na sociedade, de modo que possam dar continuidade às suas vidas com base nos vieses educacionais e trabalhistas da pena, não retornando posteriormente ao cárcere (MUNIZ et al, 2018). Sucede-se que,

[...] não haverá política penitenciária, e, conseqüentemente, nenhuma assistência pode ser oferecida a contento, se a política criminal continuar “alimentando” os estabelecimentos penais. Contraditoriamente ao que deveria ser feito, a política criminal, que teria como uma das missões combater e apresentar alternativas para a questão da violência, acaba se transformando em fomentadora de novas práticas delitivas, cada vez mais sofisticada (BINDER apud TEIXEIRA, 2010, p. 9).

Portanto, como apontado anteriormente, é dever do Estado e, indiretamente dos cidadãos, atuarem ativamente na esfera prisional, de modo a fortalecer a política criminal brasileira. Tal posto que, uma vez que a política criminal esteja atuando ativamente embasada nas legislações brasileiras e forneçam subsistência para as penitenciárias, essas poderão aprimorar suas políticas e atividades operando com eixos integralmente concentrados no progresso da vida da pessoa presa.

No tocante às legislações penais regentes, estas impõem que ocuparão o sistema carcerário as pessoas que passaram pelo devido processo legal e foram condenadas por uma sentença penal transitada em julgado, conforme disposto no art. 283, do Código de Processo Penal.

Ocorre que, o sistema carcerário abrange também os presos provisórios e preventivos, sendo os primeiros aqueles que ainda não tiveram sua sentença condenatória transitada em julgado, seja em razão de eventual recurso ou decurso de tempo, e os segundos aqueles que foram presos em flagrante delito e tiveram sua prisão provisória convertida em prisão preventiva. Desta forma, para estes a LEP estabelece que devem ficar separados dos presos definitivos, vez que, posteriormente, pode-se sobrevir uma absolvição, demonstrando a inocência perante as acusações. Todavia, a realidade brasileira não compreende os dispositivos legais. É sabido que um grande problema do judiciário é sua morosidade, de tal maneira que o sistema reste inflado de pessoas presas que ainda não foram condenadas, contrariando o princípio de presunção de inocência.

Acerca da temática, Foucault (2014) aponta que o sistema judiciário punitivo, como um todo, está falido, já que é o antro de violações de direitos humanos, um ambiente marcado pelas torturas institucionais perpetradas pelo Estado. A prisão é tida como um aparelho para ressocializar o condenado, propiciando a ele um retorno

sadio à sociedade, vez que terá adquirido hábitos oriundos da educação e do trabalho. Ocorre que, na realidade a prisão é um aparelho para castigar a pessoa presa, privando-a de liberdade, sentenciando-a a um ambiente autoritário, que prevalece o abuso do poder e um funcionamento arbitrário, que não reflete nos princípios legais:

O sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais podem tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra em um estado habitual de cólera contra tudo o que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade; não pensa mais ter sido culpados; acusa a própria justiça (PRÉAMENEU apud FOCAULT, 2014, p. 261).

Consequentemente, como pode o poder público esperar que a pessoa em privação de liberdade que se encontra detida em um ambiente perpetrador de violações de direitos humanos retorne ressocializado para a sociedade? Neste caminhar, o sistema carcerário brasileiro se encontra cada vez mais distante do proposto e idealizado pela Lei de Execução Penal, bem como da Constituição Federal, devido às frequentes violações de direitos fundamentais, esta passa a ser considerada como um depósito de humanos que são excluídos da sociedade (DROPA, 2004).

Portanto, no próximo subtítulo será explanado detalhadamente algumas das violações de direitos fundamentais perpetradas dentro do Sistema Carcerário brasileiro, que resultam no cumprimento de pena de maneira desumana.

2.1.1 As mazelas que circundam as penitenciárias: a realidade mineira

A privação de liberdade é uma maneira de punição relativamente recente frente a pessoa que agiu contrariamente aos dispositivos penais, de maneira a se esquivar das torturas anteriormente perpetradas pelo Estado, que pretendia por meio de um processo penal com investigação e punição mais célere, que a população não se esquecesse que suas ações delituosas teriam consequências severas.

Para tanto, cabe ao Estado uma posição de controle, no qual se faz necessário que a pessoa em privação de liberdade esteja consciente que cabe a este o domínio de seu corpo. Com essa finalidade,

[A] forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constitui fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo e o máximo de

forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza (FOCAULT, 2014, p. 223).

Nesse sentido, as pessoas que compõe as minorias sociais são previamente condenadas as esmolas da sociedade, de maneira que, em nenhum momento foi dado a elas a possibilidade de libertação. Uma vez que já nascem envoltas dessa comunidade que persistem em suas exclusões, em colocá-las em caixas e classificá-las a partir disso, resumindo sua existência no que lhe fora anteriormente imposto e aguardando o momento em que ela irá “falhar” e, assim, poderá puni-la da forma como entender mais adequada.

Nesta toada, o sistema carcerário brasileiro além de privar o condenado de liberdade, insiste em torturá-lo de maneiras diversas. Isto porque o sistema encontra-se superlotado, com números exorbitantes de pessoas presas que são obrigadas a conviverem em um ambiente totalmente insalubre, que não prioriza a integridade física e moral das pessoas presas, além de outras violências efetuadas pelo poder público.

O perfil social dos presos é algo muito significativo no Brasil, posto que é um reflexo clarividente da desigualdade aqui presente. Portanto, com o viés de embasar tal apontamento, é possível observar através dos dados fornecidos pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) que a população carcerária é composta por maioria masculina, sendo 95,43% de homens e 4,57% de mulheres.

Ainda há de se pontuar que, no que concerne a faixa etária, os presos possuem números altos de jovens entre 18 e 24 anos (19,78%), mas atualmente prevalecem pessoas presas com 25 a 29 anos (21,96%). Além disto, cerca de 63,7% da população carcerária é composta por pessoas negras (CNJ, 2020), entretanto, ao falarmos da população brasileira, 56,1% são negras (SENADO, 2020). E, contundente à informação introdutória, o sistema prisional possui 29,35% de sua ocupação com presos provisórios. Por fim, em torno de 8% das pessoas em privação de liberdade são analfabetas (NOVO, 2018), em face de 6,6% da população brasileira (IBGE, 2019).

Assim,

[A]s prisões brasileiras funcionam como mecanismos de oficialização da exclusão já existente sobre alguns indivíduos, como um atestado de exclusão com firma reconhecida. Dizem isso não só considerando o estado atual de precariedade das prisões, mas também o estado de precariedade em que se

encontram os indivíduos antes do encarceramento - em sua maioria, provenientes de grupos marcados pela exclusão (BESSIL; MERLO, 2017, p. 286).

Os dados aqui apresentados revelam que o cárcere está abarrotado de jovens negros, pobres e sem acesso à educação. Conseqüentemente, a grande maioria das pessoas presas é composta por aqueles que não possuem amparo estatal, como também são regularmente suprimidos das vivências sociais.

Ademais, o sistema carcerário brasileiro conta, atualmente, com 1.774 unidades prisionais, das quais 226 se encontram no estado de Minas Gerais, tornando este o segundo estado com o maior número de estabelecimentos penais no país (CNJ, 2022). Segundo dados fornecidos pela Secretária Estadual de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) de Minas Gerais, estão acautelados atualmente nas unidades prisionais do estado 66.651 pessoas, de forma a ser a segunda maior população carcerária brasileira.

Consoante a estas informações, segundo o sistema Geopresídios, sistema de monitoramento dos presídios coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil possui 641.684 pessoas acauteladas no sistema prisional. Todavia, as unidades prisionais somente suportam 472.174 presos, evidenciando um quadro de superlotação exorbitante, com cerca de 169.510 indivíduos a mais do que o cárcere é capaz de sustentar.

No que tange ao estado de Minas Gerais, a situação também é crítica, dado que o superlotação é de 21.961 pessoas em privação de liberdade. O sistema se encontra inflado, e, segundo o diplomata Juan Vegas, integrante do Subcomitê da Organização das Nações Unidas para a Prevenção da Tortura, este problema estrutural age como algo intrínseco a esfera social brasileira, posto que é um problema recorrente. Porquanto os presos estão acautelados pelas leis aqui presentes, tal tutela somente cabe ao campo das ideias, visto que sua eficácia e eficiência é ínfima.

Outrossim, em agosto de 2022 o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), órgão de Estado autônomo ratificado pelo *Optional Protocol to the Convention Against Torture* (OPCAT), ao qual compete “trabalhar em uma perspectiva de prevenção a quaisquer medidas, rotinas, dinâmicas, relações, estruturas, normas e políticas que possam propiciar a prática de tortura ou de outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes” (MNPCT, 2022, p.14) publicou o

“Relatório de Inspeção das Unidades dos Sistemas Prisional e Socioeducativo de Minas Gerais”.

Tal relatório nos expõe a realidade nua e crua de alguns dos principais presídios do estado, enunciando como a superlotação é fato gerador de múltiplos males que afetam a população carcerária. Simultaneamente às questões flutuantes do sistema prisional brasileiro, tem-se o endurecimento contumaz das políticas criminais retratadas nas legislações penais.

A violência estatal é descarada, como é possível observar pelos retratos presentes no relatório do MNPCT:

FIGURA 1: Condições de acomodação nas celas do Presídio Inspetor José Martinho Drumond no município de Ribeirão das Neves



Fonte: MNPCT, 2022.

FIGURA 2: Condições de acomodação nas celas do Presídio Jacy de Assis no município de Uberlândia



Fonte: MNPCT, 2022.

Depreende-se das imagens apresentadas pelo MNPCT em seu Relatório de Inspeção o cenário de superlotação do Sistema Carcerário. É evidente que as celas não suportam o número de pessoas presas que as compartilham, obrigando com que elas se amontoem em qualquer espaço que esteja disponível.

A população carcerária cresceu desordenadamente, de forma que as unidades prisionais sujeitam as pessoas presas a condições desumanas, situações cruéis e degradantes, violadoras de direitos fundamentais, exercendo o papel de selecionar àqueles que se encaixam em padrões sociais impostos e que não merecem a valorização de suas vivências pelo Estado e sociedade. A falta de gestão, tanto no âmbito interno das prisões, quanto do Estado como um todo, reflete na fomentação indireta de práticas delitivas, de maneira que o sistema penitenciário se alimente recorrentemente com os mesmos rostos e corpos (TEIXEIRA, 2010).

Assim sendo, há uma ruptura com um equilíbrio criado no imaginário de pessoas que persistem em performar discursos excludentes. Dá-se que o sistema carcerário brasileiro nunca esteve em um estado de “normalidade”, este sempre foi um reprodutor de exclusão social, resultando em sistema que possui um papel dessocializador.

A saúde dos encarcerados também se mostra precária. Uma vez que os presídios se encontram sobrecarregados, o atendimento aos presos chega a passos lentos, e, por vezes demoram meses para conseguirem a consulta solicitada. Nesta toada, é de suma importância pontuar que “falar de direito à saúde implica, necessariamente, falar de direito à vida, posto que aquele traz consequência direta no alcance deste” (GOMES, “s.d.”, p. 17). Por este ângulo, apesar da saúde enquadrar no quadro de direitos fundamentais,

[...] o que se observa, na prática, é que o caráter punitivo da pena ultrapassa a esfera de liberdade do criminoso, alcançando também sua dignidade, saúde, integridade, entre outros direitos assegurados na Constituição (FERREIRA, 2012, p. 4).

Isto posto, a saúde dos encarcerados é negligenciada e, conforme se observa dos relatos presentes no Relatório de Inspeção realizado pelo MNPCT, o atendimento às pessoas presas só é realizado quando a situação do enfermo já se encontra em nível grave. Além disso, as pessoas em privação de liberdade expuseram aos agentes que se tornou comum dentro das penitenciárias a automutilação com o objetivo de

conseguirem um atendimento mais rápido dos médicos presentes na penitenciária. E, muitas vezes também se faz necessário que os colegas de cela e de pavilhão gritem e batam nas grades para conseguir atenção dos policiais penais e ocorra o encaminhamento do preso ao médico.

FIGURA 3 e 4: Marcas de automutilação



Fonte: MNPCT, 2022.

Para além destes relatos, os agentes também foram informados que o acesso de medicamentos aos presos também é inseguro, independentemente da demanda, abrangendo coquetéis para o tratamento de HIV, bombinhas de asma ou remédios psiquiátricos. Tal descaso do poder público gera grave consequências aos detentos, uma vez que, como observa DROPA (2004, p. 5):

[S]anitários coletivos e precários são comuns, piorando as questões de higiene. A promiscuidade e a desinformação dos presos, sem acompanhamento psicossocial, levam à transmissão de AIDS entre os presos, muitos deles sem ao menos terem conhecimento de que estão contaminados. Muitos chegam ao estado terminal sem qualquer assistência por parte da direção das penitenciárias.

Destarte, os ambientes prisionais apresentam quadros de insalubridade, é possível observar por meio das imagens capturadas pelos membros do MNPCT celas mofadas, sem ventilação e, muitas vezes, escuras. Tais cenários contribuem na proliferação de bactérias, fungos, que podem vir a causar doenças e problemas

respiratórios entre as pessoas presas. Desta maneira, se torna cabível admitir que as penitenciárias expõem as pessoas presas a torturas que vão além do espancamento e do castigo físico, o descaso com o estado mental também contribui para esse cenário de violências indiretas.

FIGURA 5: Vaso sanitário das celas



Fonte: MNPCT, 2022.

FIGURA 6: Paredes da cela em péssimas condições de conservação



Fonte: MNPCT, 2022.

Por fim, apesar das constantes e repetidas torturas sistêmicas, busca-se por meio de políticas públicas, implementadas pelo Estado, e da justiça social uma maior proteção dos direitos dos apenados e de toda a sociedade. Isto porque o cenário de

desmantelamento do sistema carcerário, do encarceramento em massa já é algo enraizado e estrutural. Entretanto, com o devido amparo dos direitos intrínsecos a cada um de nós, em observância da dignidade da pessoa humana, e com o objetivo de ressocializar e reeducar efetivamente pessoas presas, se faz possível uma mudança na conjuntura social brasileira. Para esse intuito, com fim educacional, é necessária a análise do desenvolvimento do direito à educação sob o prisma constitucional.

2.2 O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO À EDUCAÇÃO SOB O PRISMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O direito à educação, segundo a Constituição Federal de 1988, é fundamental e desempenha um papel relevante no desenvolvimento cidadão daqueles que usufruem de sua eficiência. Logo,

a efetividade do direito à educação é um dos instrumentos necessários à construção de uma sociedade livre, justa e solidária; à garantia do desenvolvimento nacional; à erradicação da pobreza e da marginalização, com redução das desigualdades sociais e regionais; e à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (SANTOS et al, 2022, p. 13).

À vista disso, o acesso a uma educação de qualidade influencia os cidadãos brasileiros, seja em um aspecto pessoal, que possibilita ao indivíduo o desenvolvimento de projetos pessoais em contextos relacionados aos seus desejos íntimos, quanto no aspecto coletivo, dado que, uma vez que um cidadão instruído se vê inserido na sociedade, sendo ele parte fundamental do desenvolvimento social. Isso porque,

vislumbra-se o direito à educação com conteúdo multifacetado, envolvendo não apenas o direito à instrução como processo de desenvolvimento individual, mas, também, o direito a uma política educacional, ou seja, a um conjunto de intervenções juridicamente organizadas e executadas em termos de um processo de formação da sociedade, visando oferecer aos integrantes da comunidade social instrumentos a alcançar os seus fins (ARNESEN, 2010, p. 64).

Em razão disso, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) legitima a educação ser direito de todos e dever do Estado, bem como da família. Por consequência,

conjuntamente às unidades familiares, cabe ao Estado promover uma educação de qualidade a todos os cidadãos, não violando os dizeres da Carta Magna. Ademais, uma vez fornecido o direito à educação, este não poderá deixar de ser ofertado, vez que isso resultaria em uma violação de um preceito fundamental da CF/88. Sendo assim, resta evidente ser dever de todos, especialmente do Estado, a busca de meios efetivos para o alcance do acesso à educação plena da população brasileira.

Assim declarando, a Constituição Federal de 1988 determina que o Estado proceda ao aparelhamento suficiente para fornecer serviços educacionais a todos; que amplie, continuamente, as condições para que todos exerçam igualmente o direito; e que todos as normas relacionadas à atividade educacional sejam interpretadas segundo aquela declaração (ARNESEN, 2010, p. 70).

A educação é porta-voz de outros direitos presentes na CF/88, especialmente o direito à liberdade. Isto porque, a liberdade não está relacionada exclusivamente com o direito de ir e vir, mas, também, com a esfera de manifestação de pensamentos e ideias, assim como a liberdade de informação. Consequentemente, a educação se torna ferramenta de emancipação, sendo capaz de conceder a liberdade para todos aqueles que ousam buscar pelo conhecimento.

Nesse sentido, a educação no cárcere é imprescindível para a ressocialização das pessoas presas. Uma vez que ela desempenha um papel de libertar os pensamentos, a forma de manifestação de opinião, ela se faz essencial para a construção da independência da pessoa em privação de liberdade, singularmente no momento em que retornar ao convívio social, dado que estará intimamente relacionada a capacitação para o mercado de trabalho.

Ato contínuo, a CF/88 pontua que a educação pode e deve ser assegurada as pessoas que não tiveram acesso no período adequado, bem como ser oferecida gratuitamente.

Com base nesses fundamentos, pode-se afirmar que a educação prisional é um direito garantido pela Constituição, visto que, ao perder o direito a sua liberdade, o preso não deve ser restrito dos demais direitos considerados humanos e fundamentais, como é o caso da educação, uma vez que todos são iguais perante a lei (BOIAGO, 2013, p. 107).

Destarte, a legislação brasileira, conjuntamente a CF/88 abordará especificamente sobre a educação no cárcere, com o viés humanista e com a proteção da dignidade da pessoa humana.

2.2.1 A educação de jovens e adultos promovida por meio da Lei de Diretrizes e Bases da educação brasileira e do Plano Nacional de Educação

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n. 9.394, foi promulgada em 1996 e tem o intuito de estabelecer os principais alicerces para a educação escolar básica e fundamental brasileira.

Nesta toada, assim como previsto pela Constituição Federal de 1988, a LDB reforça ser a educação direito de todos e dever do Estado, fundada nos princípios da liberdade e da solidariedade humana (BRASIL, 1996). Ademais, no art. 3º, em seus incisos é possível observar a face principiológica da lei, especialmente o inciso I, traz que é basilar para a garantia de uma educação a todos a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”, salientando, portanto, a preocupação com a evasão escolar.

Nesse interim, a LDB promove a Educação de Jovens e Adultos (EJA), em seus artigos 37 e 38, sendo esta ofertada para àqueles que não conseguiram cursar a educação formal em seu período adequado, como uma das maneiras de integrar a diversidade de público.

Para tanto, uma vez que seu público-alvo são cidadãos com mais de 18 anos, que em sua grande maioria são de família de baixa renda, e que já possuem algum trabalho formal, sendo este inclusive um motivo reiterado para o abandono da escola, é frisada a importância da educação conjugada com a permanência do aluno no trabalho.

A propósito, a LDB propõe a promoção de ações integradoras e de um ensino técnico-profissional, para promover a constância dos alunos nas salas de aula do EJA e em seus trabalhos, tornando ambos meios viáveis para o estabelecimento do vínculo entre o aluno, a escola e o trabalho, já que permite ao aluno uma qualificação profissional. Assim sendo,

[O] adulto por si só já traz uma especificidade na questão da aprendizagem, pois está inserido no mundo do trabalho e das relações interpessoais de um modo diferente daquele da criança e do jovem. Traz consigo uma história mais longa (e provavelmente mais complexa) de experiências, conhecimentos acumulados e reflexões sobre o mundo externo, sobre si mesmo e sobre as outras pessoas (NASCIMENTO, 2019, p. 10).

Entretanto, a LDB em momento algum regula ou diz sobre a educação no cárcere, meio que tem como público-alvo adultos com situações mais delicadas e peculiares, tornando o desenvolvimento do EJA nesses ambientes ainda mais específicos para evitar que os jovens e adultos se sintam desestimulados de participarem de tais atividades que impulsionam a promoção de direitos. Em razão disso, torna-se possível concluir que o EJA

[...] ainda ocupa um papel secundário nas políticas públicas educacionais do país, principalmente quando se consideram os grupos menos favorecidos da sociedade como internos penitenciários, indígenas, negros, mulheres, migrantes, entre outros (PAULA apud BOIAGO, 2013, p. 108).

Portanto, apesar da previsão legal sobre o EJA, as pessoas privadas de liberdade, fruidoras da educação no cárcere não possuem visibilidade na principal lei brasileira no que tange a educação. Sendo assim, cabe ao Plano Nacional de Educação, política pública responsável por repensar as estratégias de acesso à educação, buscar a aplicação do EJA no ambiente carcerário.

O Plano Nacional de Educação (PNE) é elaborado a cada 10 anos. Em razão disso, o primeiro PNE elaborado após a vigência da LDB foi o do ano 2001 a 2010 (Lei 10.172/01). Neste, pudemos observar que o EJA em sua meta nº 17, há a previsão de implantação de programas voltados para a educação escolar e profissional nas unidades prisionais, com o fim de erradicar o analfabetismo.

Registra-se que,

No que tange à educação prisional, percebeu-se uma longa distância entre o proposto no Plano e o realizado na prática. Muitas penitenciárias não cumpriram as disposições presentes na legislação brasileira concernentes ao direito do preso à educação, já que, para elas, esse direito é muitas vezes confundido com privilégio (BOIAGO, 2013, p. 110).

Nesta senda, o PNE em vigor atualmente (Lei 13.005/14), em sua nona meta, qual seja, aumentar a taxa de alfabetização e erradicar o analfabetismo, busca por meio da educação no cárcere, alcançá-la. Ato contínuo, exclusivamente pontua também a importância da formação de professores para lecionar em ambientes e para públicos “atípicos”, tais quais as pessoas privadas de liberdade.

Na sequência, em sua décima meta, o PNE tem como intuito aumentar a oferta da Educação de Jovens e Adultos em, no mínimo, 25% e para isso ela, pontua reiteradamente a importância da união com as oportunidades profissionais. Para que

isso ocorra, o plano busca também a integração da educação no cárcere, voltando sua atenção a reintegração das pessoas em privação de liberdade e valorizando seu retorno qualificado, por meio da diplomação destes.

2.2.2 O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos e seu papel na formação de educadores e servidores dos sistemas de justiça e segurança pública

Para que possamos alcançar a educação no cárcere, além de políticas públicas incentivadoras, como o PNE, em âmbito nacional, se faz necessário a preparação de profissionais, neste caso, professores e demais agentes públicos, para atuarem da melhor maneira possível nesta situação singular. Tendo isso em mente, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), possui um capítulo voltado para a preparação de servidores dos sistemas de justiça e segurança pública.

Desta feita, o PNEDH tem como objetivo a educação da sociedade brasileira fundada na aplicação de princípios dos direitos humanos, tais como a “promoção da igualdade de oportunidade e equidade, no respeito à diversidade e na consolidação de uma cultura democrática e cidadã” (BRASIL, 2007, p.11). Acrescenta-se que a educação se trata de direito fundamental indispensável para a formação de uma sociedade democrática e consciente.

Nesta toada, ao falarmos do sistema carcerário, estamos abordando para além das pessoas privadas de liberdade. Sendo assim, é crucial para o sucesso das políticas públicas a preparação daqueles que serão responsáveis e acompanharão cotidianamente os presos. Em razão disso, tais profissionais precisam se capacitar para que suas atuações sejam voltadas para a autonomia, para a emancipação e para o (re)conhecimento de seus direitos fundamentais.

Assim sendo, o PNEDH traz a importância da educação destes profissionais para que eles atuem como instrumento para a liberdade das pessoas presas e, conhecendo seus direitos, busquem por sua efetivação.

Ato contínuo, ao se referir a educação, o plano não se limita à educação formal das instituições de ensino, ela envolve também as “dimensões da vida” (BRASIL, 2007, p.43). De igual forma, a educação se dá em casa, na rua, nas relações interpessoais e no sistema carcerário, ao nos depararmos com múltiplos indivíduos, sendo todos obrigados a conviverem uns com os outros, estamos diante de um ambiente rico em educação.

Neste sentido, os professores ao se sensibilizarem são capazes de, por meio da consciência crítica, promover os direitos humanos às pessoas pesas, que estão expostas assiduamente a vulnerabilidades. A par disso,

A sensibilização e conscientização das pessoas contribuem para que os conflitos interpessoais e cotidianos não se agravem. Além disso, eleva-se a capacidade de as pessoas identificarem as violações dos direitos e exigirem sua apuração e reparação (BRASIL, 2007, p. 44).

Sob esta ótica, os policiais penais também são profissionais responsáveis pela promoção de direitos humanos. O PNEDH ao apontar a importância da educação dos profissionais do sistema carcerário os coloca na função de uma vez em contato com situações degradantes das penitenciárias brasileiras, não encarem a situação com normalidade e lutem ativamente buscando extinguir as violações ali presentes, denunciando aos órgãos responsáveis. Aliás, necessário pontuar, “a persistente e alarmante violência institucional, a exemplo da tortura e do abuso de autoridade, corroem a integralidade do sistema de justiça e segurança pública” (BRASIL, 2007, p. 47).

Sabidamente, a CF/88 promove que, para alcançarmos uma justiça social plena, qualquer ato arbitrário que deturpa os direitos fundamentais é repudiado. Dito isso, para que avancemos socialmente, a capacitação dos profissionais do sistema penitenciário brasileiro é basilar para alcançarmos um Estado que promove e defende os direitos humanos em todas as esferas. A par deste compromisso solidário da sociedade, os agentes penais são responsáveis pela promoção de um cumprimento de pena digno pautado nos direitos humanos, resguardando os direitos dos presos, promovendo uma cultura de respeito e, especialmente, o papel ressocializatório da pena.

A verdade, pois, é que, os educadores não se limitam aos profissionais da educação.

2.2.3 A educação no sistema carcerário brasileiro

A Constituição Federal aponta que a educação é um direito social fundamental a toda população e dever do Estado sua promoção, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e, conseqüentemente da sociedade, de maneira a garantir um exercício

cidadão de seus direitos (BRASIL, 1988). De tal feita, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traz no capítulo da Educação Básica, a seção sobre a Educação de Jovens e Adultos, viabilizando o processo de educação para aqueles que não tiveram oportunidade de estar na escola no período “apropriado” (BRASIL, 1996). Em consequência de tais arbitramentos, a Lei de Execução Penal traz como um dos vieses da ressocialização da pessoa presa, o cumprimento de pena em consonância a educação (BRASIL, 1984).

Em razão disso, com o fim de definir a educação carcerária, se faz necessário elucidar quais seriam as finalidades da pena dentro do Sistema Carcerário Brasileiro.

Desta maneira, a pena é uma sanção imposta pelo Estado brasileiro à pessoa que comete algum crime previsto pelo Código Penal ou por Leis Extravagantes. Por conseguinte, o Código Penal no art. 59 demonstra que o juiz, atento aos critérios estabelecidos na Lei, deve estabelecer a pena “*conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*” (BRASIL, 1940). Em consequência, é adotado no Brasil a teoria unitária, na qual objetiva três características à pena, quais sejam: a retribuição, a prevenção e a ressocialização do condenado.

À vista disso, no caráter retributivo tem-se que, ao transgressor, deve ser aplicado a pena para puni-lo pelo mal causado a vítima e seus familiares, sendo esta um castigo empregado nos limites constitucionais. Ademais, o viés preventivo traz intimidação a sociedade e ao próprio infrator quanto a prática de atos ilícitos. Por fim, o cunho da ressocialização busca propiciar uma recondução a sociedade de forma a possibilitar o trabalho, a educação e o lazer (ESTEFAM; GONÇALVES, 2022).

Há de se salientar que, similarmente, o ambiente prisional deve ser saudável, contando com assistência médica e social, dentre outras (CORSI, 2016).

Isto posto, é em consequência dos meios ressocializadores previstos e executados pelo Estado que se busca o potencial retorno do egresso à sociedade com menores índices de recorrência ao sistema prisional (JULIÃO, 2009), estando a educação carcerária enquadrada neste prisma da sanção penal.

Ainda assim, detecta-se que o estabelecimento prisional é, desde sua origem, um ambiente que promove um ideal mais punitivo do que a reintegração social. Isso ocorre em razão da violação de diversos direitos humanos e fundamentais, especialmente o exercício da individualidade em um ambiente desordenado (ALEXANDRIA JÚNIOR, 2019).

Analogamente, a superlotação é um problema eminente no cárcere, sendo este um contributivo para a constância das mazelas sociais, aflorando uma concepção em que se exclui do indivíduo preso sua dignidade e integridade física e moral, uma vez que sobrevivem em um ambiente indigno e degradante (BERTOLI; GUIMARÃES, 2016).

Deste modo, a promoção da educação é prevista de forma rasa e passageira na Lei de Execução Penal, não sendo clara e objetiva quanto a sua importância e necessidade para a emancipação do condenado, além da não promoção de ações político-pedagógicas conjuntamente às secretarias de educação que possibilitariam a progressão da pessoa em privação de liberdade (COSTA, 2014).

Há de se ressaltar que, em 2011, a LEP introduziu a possibilidade de remição de parte da pena em razão do exercício laboral ou por meio do estudo. Sendo este um movimento que influencia os encarcerados a procura por estes meios ressocializantes (SANTOS, 2017).

Vale dizer que, apesar das falhas na letra da lei, o Brasil é um país que conta com abundância de previsões para com os direitos dos presidiários, entretanto sua aplicabilidade é escassa. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) do ano de 2020, apenas 20,51% da população prisional estava em atividade educacional. Logo, é possível deduzir a dificuldade de materializar as normas penais e educacionais brasileiras.

Diante de toda esta avaliação, pode-se deduzir que o papel da educação no cárcere é promover a reintegração social da pessoa presa, visto que por meio da educação somos capazes de nos reconhecemos como sujeitos de direitos.

Neste caso em apreço, a educação é o principal meio capaz de promover a emancipação da pessoa em privação de liberdade, bem como posteriormente servirá como ponte para o “exercício de outros direitos como o trabalho, a saúde e a participação cidadã” (NOVO, 2018). Especialmente,

[A] educação para os direitos humanos, na perspectiva da justiça, é exatamente aquela educação que desperta os dominados para a necessidade da briga, da organização, da mobilização crítica justa, democrática, séria, rigorosa, disciplinada, sem manipulações, com vistas à reinvenção do mundo, à reinvenção do poder. [...] essa educação tem que ver com uma compreensão diferente do desenvolvimento, que implica uma participação, cada vez maior, crescente, crítica, afetiva, dos grupos populares (FREIRE apud JULIÃO, 2013 p. 26).

É indubitável que a educação no sistema carcerário, quando conjunta aos outros direitos fundamentais dos presos, tais como a saúde, a alimentação, buscam fornecer o mínimo para que os indivíduos ali presos, não voltem a praticar atos delituosos. Entretanto, tal cenário está distante da realidade,

[S]e é fato que as camadas pobres da população são privadas de vários direitos, entre eles, o direito a uma educação de qualidade, essa realidade torna-se ainda mais contundente e pior – mais invisível ou naturalizada – em se tratando de pessoas condenadas pelo sistema de justiça penal (NOVO, 2018, p. 171).

Neste sentido, como abordado no tópico 2.1.1, as pessoas que ocupam o Sistema Carcerário brasileiro são aquelas que, em virtude de negligências estatais e sociais, não se veem como detentoras de direitos. Isso porque, a irregularidade na prestação e oferta de direitos é observada no dia a dia das mazelas brasileiras, podendo conviver com tal realidade durante toda a sua vida.

Por sua vez, o viés ressocializador da pena tem como foco o retorno da pessoa em privação de liberdade à sociedade, com o intuito de que ela não volte a estar presente nos quadros do sistema carcerário. Em casos tais, a aplicação acentuada do previsto na lei é vital para a promoção de um futuro melhor para além das grades. Assim sendo, cabe ao Estado a criação, fiscalização e efetividade de políticas públicas que resguardem os direitos das pessoas presas, de tal maneira que possam utilizar do tempo que estão restritos de liberdade, com o intuito de lhes garantir oportunidades que não foram concedidas anteriormente, sobretudo a educação e o trabalho, com o propósito de assegurar valores que foram ofuscados pelo estigma do crime (NOVO, 2018).

2.3 BREVE ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.3.1 Percebendo as Políticas Públicas

A conceituação de política pública em um primeiro momento pode ser complexa. Isso porque a palavra “política” possui sentidos distintos, mas que são complementares. Assim sendo, nas políticas públicas, a palavra política está relacionada às ações e decisões do governo e não no sentido de obter e alcançar

objetivos com o fim de competir pelo poder sobre a sociedade (SECCHI, 2015).

Posto isto, a política pública seria então uma ação coletiva que busca atender uma demanda social, muitas vezes relacionada a um problema que atinge um público determinado. Logo, a instituição de uma política pública tem como intuito “o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante” (SECCHI, p. 2, 2015).

O papel do direito nas políticas públicas é múltiplo. Sendo assim, ele pode funcionar como um orientador que aponta e delimita os meios para que se alcance o objetivo buscado pela política pública. O direito pode também influenciar, positiva ou negativamente, no papel atribuídos às relações entre as instituições públicas e/ou público-privadas. É também papel do direito “abrir portas” para garantir a eficácia da política-pública, ou seja, ela é parte fundamental para que esta encontre o caminho mais adequado e próspero para o que objetiva. E, por fim, o direito é capaz de promover instrumentos para a popularização da política pública, de maneira a contar com o apoio da sociedade civil e sair um pouco do âmbito estatal, já que as políticas públicas são ferramentas para garantir os direitos sociais da população, se tornando crucial a escuta destes para entender suas demandas (MARQUES; FARIA, 2013).

Desta maneira, se faz possível vislumbrar a aplicação dos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. Isso uma vez que cabe à Administração Pública atender o interesse público em sua atuação, motivo pelo qual tal interesse diz respeito a coletividade e não ao Estado. Evidencia-se, portanto, que

Através das políticas públicas busca-se a redistribuição dos bens e serviços sociais, conforme forem às demandas da sociedade, que, por ser dinâmica, faz com que as necessidades mudem a depender das configurações e dos contextos que se apresentam (DEBASTINI; DEBASTINI, 2020, p. 444).

Em razão disso as políticas públicas são multidisciplinares, a depender do seu público-alvo, é possível a integração de outras políticas já consolidadas. Logo, para a sua entrada com sucesso no mundo, é importante que se siga um procedimento, composto por quatro etapas, são elas: diagnóstico, planejamento, estruturação e monitoramento e avaliação.

No primeiro, se faz necessário que o administrador público observe se a Política Pública é cabível, identificando o problema, realizando um mapeamento do seu público-alvo e captando o que eles querem e o que é possível que o Estado ofereça,

tornando viável uma redução de danos. Logo, no que tange a política pública de educação no cárcere, nesse primeiro momento, seria observado a não oferta de educação dentro das unidades prisionais (problema), as pessoas em privação de liberdade (público-alvo) seriam ouvidas para elencar quais são suas vontades no que tange a este problema e o gestor analisaria o que seria cabível fazer nesta situação, além de apontar possíveis resultados oriundos da resolução do problema.

Na segunda, o administrador forma uma agenda, trabalhando *in loco*, tendo um contato direto com quem serão os beneficiários desta política. Isto é, acompanharia por um período a vida dos encarcerados e examinaria se o que foi pontuado como problema no tópico anterior realmente se encaixa nessa classificação e o que sua ausência gera como consequências a estas pessoas.

Já no terceiro, ocorre a estruturação do regime de colaboração, no qual há a colaboração entre a sociedade civil e a sociedade governamental para a mostra de objetivos e métodos consoantes à implementação da política pública. Neste momento, o administrador público irá contatar as secretarias responsáveis pela promoção da educação no cárcere e em parceria com elas irá produzir o plano para a execução de seus objetivos.

E, no último, há o monitoramento, sendo este um acompanhamento a longo prazo e uma avaliação, sendo esta uma pausa periódica para a leitura de possíveis intervenções. Portanto, o gestor irá acompanhar o andamento da oferta da política pública, analisar se ela precisa de alguma alteração para se encaixar melhor na situação e problema e modifica-la se necessário.

Nesta senda, entra as etapas de estruturação e monitoramento, há o período de implementação da política pública, na qual esta sai do campo das ideias, do planejamento e migra para a concretização, atuando ativamente na busca de seus objetivos. Tal fase é de suma importância, pois, uma vez que o gestor público domina as singularidades da política pública, ele é capaz de controlar as nuances oriundas da “vinda ao mundo” desta, seja resolvendo problemas ou prevendo-os e, conseqüentemente, os evitando.

2.3.2 O Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional de Minas Gerais

O Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional de Minas Gerais é resultado de ações conjuntas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), Secretaria de Estado de Educação (SEE) e do Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (PrESP) e foi elaborado com o fim de aprimorar a oferta educacional nas penitenciárias de Minas Gerais, no quadriênio compreendido entre 2020-2024.

In casu, a SEJUSP e a SEE, em parceria, assinaram em 2019 o Acordo de Cooperação Técnica, no qual ambas possuem a competência de desenvolver, orientar, coordenar e fiscalizar as atividades que envolvam a prestação de educação para jovens e adultos no cárcere. Em razão disso, a SEJUSP é responsável por prover os locais para a oferta de educação, bem como o encaminhamento das pessoas presas, já a SEE se responsabiliza quanto a execução das práticas educacionais, como o funcionamento das escolas nas unidades penitenciárias (MINAS GERAIS, 2021). Em consonância à oferta educacional, cabe as secretarias promoverem ações que envolvam atividades esportivas e socioculturais, como também oficinas que fomentem a qualificação profissional das pessoas em privação de liberdade.

Ato contínuo, “este entendimento educacional, objetiva ampliar, no pós cárcere, as possibilidades de empregabilidade e criação de renda, com vistas ao adequado retorno para a vida em sociedade” (MINAS GERAIS, 2021, p. 12), bem como apontado no tópico 2.2.2, a educação não se limita à atividade escolar, de forma que as atividades socioculturais e esportivas propostas pelo sistema penitenciário mineiro objetivam garantir a integração social do privado de liberdade (MINAS GERAIS, 2021).

Registre-se que a SEJUSP, por meio da Subsecretaria de Prevenção à Criminalidade (SUPEC), realiza o Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional que busca por meio da fomentação da educação, da leitura e do trabalho, a inclusão social dos egressos. Para tanto, o programa realiza o encaminhamento social em conjunto de outros projetos.

Como é possível vislumbrar no Plano, as fontes de financiamento para a educação no cárcere são múltiplas, sendo oriundas tanto do Governo Federal, pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), quanto por meio de recursos ordinários livres, como o tesouro federal. É válido ressaltar que, como observado, a educação no cárcere possui também como responsável o Ministério da Educação, em âmbito federal, e a Secretaria de Educação, no âmbito estadual. Logo, há no Plano como fonte de financiamento a transferência de recursos da União vinculados à Educação,

assim como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Por fim, buscando a fomentação da educação no cárcere, o Estado de Minas Gerais conta com o apoio das escolas e profissionais da rede estadual de educação, da mesma maneira, os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e a sociedade civil é apta para auxiliar na promoção da educação. Assim sendo, as Associações de Proteção, Assistência ao Condenado, Associações paroquiais e igrejas também contribuem na oferta educacional.

2.3.3 O encontro das políticas públicas e da educação no sistema carcerário mineiro

O Estado brasileiro já está consciente da situação degradante do sistema carcerário aqui presente, isso se torna evidente uma vez que nos Planos Nacionais de Política Criminal e Penitenciária dos anos de 2015 e 2020-2023 é apontada a “necessidade de fortalecimento da política de reintegração social, para garantir apoio ao egresso do sistema prisional em seu retorno à sociedade” (CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, 2019, p. 9).

A presente situação se estende à Minas Gerais, isso porque, é possível observar por meio do Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional que os presos possuem uma forte rede de apoio quanto à sua ressocialização e ao caráter reintegrador da pena. Ou assim deveria ser, já que ao analisarmos o documento do MNPCT observamos a distância entre o que está no plano, na função das secretarias e subsecretaria e a realidade do sistema carcerário mineiro.

Conforme se depreende do tópico anterior, os estados possuem autonomia para a formulação de políticas públicas educacionais no contexto do cárcere. Assim sendo,

O fundamento das políticas públicas é, a rigor, a existência dos direitos sociais, que se concretizam mediante prestações positivas, já que representam uma mudança no paradigma do fenômeno do direito a modificar a postura abstencionista do Estado para o enfoque prestaciona (sic.), característico das obrigações de fazer que surgem com os direitos sociais. Embora o Brasil reconheça constitucionalmente o direito à educação, seu acesso, no cárcere, é precário. (DEBASTINI; DEBASTINI, 2020, p. 445)

Para tanto, a educação no cárcere é instrumento fundamental, uma vez que por meio do preceituado pelos direitos humanos ela “se constitui um valor em si mesmo, um conjunto de ferramentas e de capacidades que ampliam as possibilidades de implementação de projetos que contribuam para a inclusão social, cultural e econômica das pessoas aprisionadas” (ONOFRE apud MIRANDA, 2017, p. 3).

Logo, a política pública em Minas Gerais, externalizada pelo Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, busca por meio da educação no cárcere, que está intimamente interligada com diversos direitos sociais, um retorno da pessoa presa à sociedade com novas perspectivas, prevenindo a reincidência.

Isso porque,

se pretendemos a libertação dos homens, não podemos começar por aliená-los ou mantê-los alienados. A libertação autêntica, que é a humanização em processo, não é uma coisa que se deposita nos homens. Não é uma palavra a mais, oca, mitificante. É práxis, que implica na ação e na reflexão dos homens sobre o mundo para transformá-lo (FREIRE, p. 43, 1987).

Conseqüentemente, conforme se depreende dos ensinamentos de Paulo Freire, a educação para a pessoa que foi e permanece sendo oprimida socialmente tem o papel de lhe entregar a consciência de humanidade, especialmente quando o conhecimento ao ser compartilhado busca ir para além da realidade vivida pelo educador e passa a compreender a realidade vivida pela pessoa em privação de liberdade, que na presente situação se encontra em uma conjuntura opressora. Desse modo, o “objetivo fundamental é lutar com o povo pela recuperação da humanidade roubada [...], libertar e libertar-se com o povo, não conquistá-lo” (1987, p. 54).

De tal feita, a presente situação é passível de ser observada no sistema carcerário brasileiro. Em virtude disso, para melhor compreender o funcionamento da política pública em âmbito mineiro, foi realizado o contato, por meio da Lei de Acesso à Informação, a Secretaria de Justiça e Segurança Pública e a Secretaria do Estado de Educação. Assim sendo, ambas as solicitações foram feitas no dia 03 de outubro de 2022 por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), das quais obtive resposta do SEJUSP no dia 05 de outubro de 2022 e no dia 20 de outubro de 2022 da SEE.

A primeira pergunta, diz respeito a população carcerária do estado de Minas Gerais, a qual segundo informações do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) concedida pelo SEJUSP é de 66.650 indivíduos.

No que tange à segunda pergunta, adentrando a educação no cárcere, foi questionado a ambas as secretarias quantas pessoas presas estavam/estão sendo beneficiadas pela oferta educacional no sistema prisional e que obteve respostas seriamente divergentes. Isso pois, segundo a SEJUSP há 15.223 pessoas privadas de liberdade usufruindo da educação nas unidades prisionais. De outra banda, a resposta obtida pela SEE é de que 5.546 pessoas privadas estariam sendo desfrutando de seu direito à educação. Portanto, as informações apresentadas pelas secretárias são incompatíveis, demonstrando uma divergência de 9.677 pessoas presas que podem estar, ou não, sendo atendidos pela Educação de Jovens e Adultos.

Ademais, ainda no que tange à matrícula das pessoas presas, para complementar e melhor entender a resposta anterior, foi-se questionada a respeito do nível de educação que estas estariam cursando. Assim sendo, a SEJUSP relatou que das pessoas presas:

4.353 inseridas no ensino fundamental, 1.826 no ensino médio, 274 no ensino superior, 385 em educação não formal, 1.204 em educação profissional, 4.261 em atividades socioculturais e esportivas, 2.920 em atividades de remição pela leitura (SEJUSP, 2022).

Lado outro, a SEE aponta que 788 pessoas em privação de liberdade estão matriculadas no Ensino Fundamental – Anos Iniciais, 3.014 no Ensino Fundamental – Anos Finais e 1.744 no Ensino Médio.

Nesta toada, é inequívoco que o enfoque maior está na alfabetização e na permanência da pessoa presa nos anos escolares seguintes (ensino fundamental – anos finais e ensino médio). Isto demonstra, portanto, o que foi abordado no tópico 2.1.1 a respeito do perfil social dos presos, já que “a maior parte dos detentos é constituída por pobres, tem um nível educacional muito baixo, jamais conheceram a escola ou, quando conheceram, sua experiência terminou em fracasso” (DE MAEYER apud MIRANDA, 2017, p.3).

Decorre daí que, a SEJUSP leva em consideração também a educação profissional, não-formal, tal como as atividades socioculturais e esportivas e de

remição pela leitura, como foi abordado no tópico 2.2.2 e como previsto no Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional de Minas Gerais. E, no que se refere a SEE, esta leva em conta somente o ensino fundamental e médio. Concluindo originar-se dessa divergência, a discrepância evidente de números de pessoas presas beneficiados pela educação. Assim sendo, levando em consideração a abordagem da SEJUSP sobre a oferta de educação, que abrange também outros métodos que não somente a educação formal, tem-se que cerca de 23% da população carcerária está envolvida com atividades educativas.

Outrossim, acerca do terceiro questionamento, é de grande valia ressaltar que segundo o SEJUSP todos os presos que participam de atividades educacionais, sejam escolares ou não escolares, têm direito a usufruir da remição da pena. Tal previsão é de suma importância para a oferta educacional no ambiente prisional, isso porque, desperta interesse entre as pessoas em privação de liberdade em participar dos compromissos educacionais propostos nas penitenciárias já que poderão diminuir sua pena com isto, além de resultar também na criação de vínculo entre a pessoa presa e a educação.

A quarta e última pergunta feita às Secretarias diz respeito a quantidade de unidade prisional que ofertam a educação escolar, que responderam ser 86 das 226 unidades penitenciárias ofertam a educação escolar, além de contarem com o auxílio de 35 Associações de Proteção e Assistência ao Condenado para a promoção da educação no ambiente carcerário. Além disso, segundo a Secretaria Estadual de Educação, algumas unidades penitenciárias que ofertam educação escolar estão suspensas e outras interditadas, mas não esclareceram o motivo para tal.

Nesse ínterim, apesar da resposta advinda das secretárias, o relatório realizado em Minas Gerais e publicado em agosto pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate e Tortura indica que entre as 6 unidades prisionais visitadas, a oferta ainda é precária e não abrange toda a população em privação de liberdade, sendo por vezes ofertada preferencialmente para um grupo, como aos membros das igrejas neopentecostais. Vale dizer que foi relatado para os agentes há dificuldade entre as pessoas presas de acessarem a educação, muitos afirmaram que apesar de demonstrarem interesse e solicitarem pela abertura de mais vagas, as penitenciárias não se mobilizam para proverem o ensino de todos. Apontaram também que há proibição de levar livros para as celas e raramente é oportunizada a remição pela leitura.

Em conclusão, o direito à educação é um direito previsto constitucionalmente, no âmbito prisional está presente na Lei de Execução Penal, é amparada também por outros documentos de relevância e eficácia nacional, e, especialmente regional com a política pública analisada neste trabalho, mas segue sendo desvirtuada e desrespeitada.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A presente pesquisa teve como propósito estudar e conhecer melhor a oferta de política pública no âmbito educacional dentro do sistema carcerário do estado de Minas Gerais. Para adentrarmos nessa discussão, se faz necessário compreender o cenário do Sistema Carcerário Brasileiro, bem como o que se depreende do direito à educação, para, posteriormente, podermos investigar e debater a respeito da viabilização do acesso à educação no Sistema Prisional brasileiro sob a perspectiva das políticas públicas.

Primeiramente, como exposto anteriormente, o Sistema Carcerário brasileiro é idealizado pela Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84) e pela Constituição Federal como um lugar no qual, a pessoa condenada por uma sentença transitada em julgado vai cumprir sua pena, sendo observada seus direitos fundamentais. Ato contínuo, um dos vieses do cumprimento de pena é a ressocialização do condenado, que seria um meio encontrado pelo Estado de promover um retorno digno e íntegro a sociedade, dado que a pessoa presa estaria atuando ativamente em programas de educação e de trabalho.

É indubitável que tal proposta do Estado busca oferecer às pessoas em privação de liberdade um futuro diverso do que o vivenciado antes de suas prisões. Isto porque, não há que se negar que a grande maioria das pessoas que ocupam as penitenciárias brasileiras são aquelas que vivem nas mazelas da sociedade, que não tiveram acesso à educação, formal e/ou não-formal, de qualidade ou quando tiveram foram impedidas em algum momento de suas vidas de continuarem frequentando a escola, que não tiveram a oportunidade de trabalhar de carteira assinada, que não tiveram seus direitos fundamentais resguardados em momento algum de suas vidas.

Portanto, é papel do Estado garantir os direitos fundamentais e sociais das pessoas em privação de liberdade, mesmo que em algum momento de suas vidas elas violaram alguma regra de convívio social. Acrescenta-se que as pessoas presas sempre serão sujeitos de direito, não havendo qualquer exceção para a garantia de sua dignidade. Entretanto, não é isso que vem sendo promovido pelo Sistema Carcerário brasileiro.

O Estado brasileiro por meio de suas penitenciárias são desde sua origem e seguem sendo instituições perpetradoras de violações de direitos humanos. Tal situação não é surpresa para ninguém da população, mas, ainda assim,

permanecemos no status quo sem nenhuma mudança efetiva que vise dar fim a tais abusos e descumprimentos de preceitos fundamentais. A superlotação no cárcere é a causa principal do dismantelamento dos direitos, visto que dela se desencadeia diversas maculações de direitos. Isso se revela na precariedade do saneamento básico das penitenciárias, expondo as pessoas em privação de liberdade a ambientes de completa insalubridade, agravada, a posteriori, na ausência de suporte médico necessário.

Por consequência, como se falar em um contexto de ressocialização da pessoa presa quando esta permanece, dentro do cárcere, com preocupações que vão para além da educação e da eventual busca por uma oportunidade de trabalho? Como falar para estas pessoas presas sobre o caráter emancipador que a educação tem, sobre a importância da inserção posterior dele na sociedade, quando o Estado segue amontoando as pessoas dentro de celas minúsculas, quando não é garantido a alimentação adequada, quando não é garantido o saneamento básico dentro das penitenciárias, quando não há atendimento médico, entre outras situações degradantes.

Exauridas as questões que envolvem o Sistema Carcerário brasileiro, sob o enfoque do direito à educação, este é um direito fundamental garantido na Constituição Federal de 1988 a todos os cidadãos brasileiros, sem distinção de raça, gênero, classe social e idade.

Neste sentido, a educação possui a força de promover o fim da desigualdade social da população quando ofertada em comunhão a outros direitos substanciais, porquanto é instrumento de libertação. Assim sendo, a oferta da educação dentro do cárcere tem um papel substancial para promover e efetivar um retorno a sociedade sadio e rico em possibilidades de quebrar o ciclo de reincidência no crime.

Destarte, a Constituição Federal de 1988 garante o direito à educação ao longo da vida, podendo ser ofertada posteriormente ao período tido como adequado. À vista disso, nasce a Educação de Jovens e Adultos (EJA), ofertada para pessoas com mais de 18 anos que por qualquer motivo foram impedidos de gozar da educação.

O EJA como instrumento formal de garantia à educação encontra respaldo legal na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), entretanto não há previsão nesta sobre sua participação nas unidades prisionais brasileiras. Isto é, a principal legislação brasileira a respeito da educação brasileira deixa de prever seu

papel dentro do sistema carcerário brasileiro, evidenciando o descaso institucional de sua presença dentro de um dos ambientes que mais carecem de sua efetivação.

Neste viés, cabe ao Sistema Carcerário a implementação do EJA nas unidades prisionais e, a atuação conjunta pelo estímulo de atividades que girem em torno da promoção do ensino técnico-profissional. E, buscando uma maior concentração de pessoas presas interessadas em atividades educacionais, é válido pontuar que estas atividades caminham de mãos dadas com o estímulo do lazer, que no cenário prisional se revela como os momentos de banho de sol, que podem ser momentos utilizados para leituras de livros, na prática conjunta de esportes, nas conversas com objetivo de conhecer mais a vivência das pessoas com que a pessoa presa passará um período de sua vida compartilhando do mesmo teto.

Ademais, além da promoção da educação no cárcere, é de suma importância que os agentes penais tenham uma formação voltada para a garantia e promoção dos direitos fundamentais da pessoa presa, proposta pelo Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Isso, uma vez que, ao estar diariamente em contato com as pessoas em privação de liberdade, tais agentes podem fiscalizar a situação em que estes se encontram e denunciar as possíveis violações. Porém, o que se observa dos carcereiros é que muitos são também perpetradores de violências, de maneira que não veem no encarcerado um sujeito de direitos, agravando ainda mais as violências já incutidas no ambiente prisional.

Não obstante, é o papel das políticas públicas reforçar e estabelecer a conexão a realidade e o que está previsto nas leis, uma vez que essas previsões devem ser obedecidas, elas não estão ali apenas para servir como uma letra morta da lei, é fundamental para a construção de uma sociedade civil justa a proteção e a promoção dos direitos de todas as pessoas, independentemente do que a faça ser diferente uma das outras.

A par disto, em Minas Gerais a oferta da educação no cárcere é promovida pelo Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, com o suporte da parceria realizada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Justiça e pela Secretaria de Estado de Educação. Assim sendo, tal política tem por fim a oferta de educação no Sistema Carcerário mineiro para garantir a ressocialização das pessoas em privação de liberdade e a emancipação social dessas na vida pós-cárcere, uma vez que se busca pela conscientização de seus direitos e deveres na sociedade.

Ocorre que a oferta educacional permanece sendo muito precária. Ficou evidente que em muitas unidades prisionais do estado esse direito não é garantido a todos de maneira igual, quando garantido. Além da escassez de material e as proibições impostas pelos agentes penais de transitar com os livros, questionamos também o cenário contrário, se fosse possível levar o material para a cela, como as pessoas presas iriam ler se não há energia ou clareza nesse ambiente? Como as pessoas presas conseguiriam fazer alguma atividade em uma cela que é dividida entre outras múltiplas pessoas?

Diante de toda esta avaliação, se torna claro que a educação deve ser estimulada e promovida em consonância com os outros direitos fundamentais que deveriam ser garantidas as pessoas em privação de liberdade. A educação sozinha não dá conta, para que ela exerça seu papel emancipador e ressocializador é crucial que as pessoas presas também tenham acesso a proteção de sua saúde, da sua integridade física e moral, entre outros.

4 CONCLUSÃO

A presente monografia norteou-se em buscar caminhos para compreender o acesso das pessoas presas à educação nas unidades prisionais por meio do previsto no Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas e Egressas do Sistema Prisional de Minas Gerais, e assim, responder o questionamento de sua viabilidade e seu vínculo com as legislações brasileiras que abordam sobre a educação e o cárcere.

À vista disso, o trabalho teve como objetivo geral analisar a democratização da educação no cárcere viabilizada por meio de políticas públicas, sinalizando, também, a responsabilidade do estado de Minas Gerais na custódia de tal direito.

Para tanto, foi substancial a compreensão do Sistema Carcerário brasileiro e suas mazelas, perpetradas desde os primórdios da prisão às pessoas que estão cumprindo pena, tornando-a, por diversas vezes, ineficaz e não atendendo aos seus objetivos principais, especialmente no que tange a ressocialização da pessoa presa, uma vez que não fornece o mínimo existencial para que o cumprimento de pena seja executado de maneira digna, respaldo a integridade física e moral da pessoa em privação de liberdade. Posteriormente, voltada para a educação no cárcere, o papel da legislação na defesa de tal direito fundamental e quais os respaldos provenientes delas, em particular a oferta da Educação de Jovens e Adultos. E, por fim, o papel das políticas públicas na atuação *in loco* da educação prisional, em específico os desdobramentos das responsabilidades oriundas do Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas e Egressas do Sistema Prisional de Minas Gerais.

Portanto, verificou-se que a problemática em análise é de relevância singular, tendo em vista que a oferta de educação no cárcere é instrumento fundamental para a ressocialização da pessoa que foi condenada, resultando, em um retorno a sociedade com menos intempéries, já que, ao acessar programas que promovem a educação, a pessoa presa se torna mais consciente de seus direitos, resultando em uma maior aptidão para viver a vida pós-cárcere em liberdade.

Nesse cenário, entende-se que a premissa foi identificada e respondida de forma objetiva, sendo, inclusive, demonstrada por meio dos retornos das Secretarias de Estado que há a oferta de educação no Sistema Carcerário de Minas Gerais e que cerca de 23% das pessoas em privação de liberdade estão usufruindo de tal política. Entretanto, o contato realizado com as Secretarias de Estado de Justiça e Segurança Pública e de Educação tiveram um viés mais quantitativo, criando, portanto, um

entreve na compreensão de como a política vem sendo implementada, se tem obtido êxito e por qual motivo ela não está presente em todas as unidades prisionais do estado.

Noutro giro, conclui-se que o Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas e Egressas do Sistema Prisional de Minas Gerais se alinha com as normativas brasileiras que discorrem sobre a educação brasileira e a educação no cárcere, se respalda, principalmente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira e na Lei de Execuções Penais. E, ainda que o plano é um avanço para as unidades prisionais mineiras, buscando impulsionar a educação carcerária e promover com um maior afincamento a ressocialização das pessoas em privação de liberdade. Acrescenta-se que o plano perpassa por todas as etapas das políticas públicas, anunciando suas fases e apresentando seus planos para a concretização de seus objetivos.

Insta salientar, portanto, que a sua efetividade não corresponde ao que se esperava da presente monografia, tornando isto, um impulsionador para as futuras produções de pesquisas acadêmicas. E, para os operadores do direito que sejam promotores da garantia dos direitos fundamentais existentes na Constituição Federal e outros documentos de relevância, além de fortalecer a compreensão de que a pessoa em privação de liberdade segue sendo uma pessoa dotada de direitos e deveres. Há ainda que se falar na importância da atuação de profissionais de outras diversas áreas, para que auxiliem na constituição de uma educação prisional, dado que a promoção desta somente será concreta quando em comunhão com a proteção da saúde física e mental, da integridade, da salubridade, da alimentação, entre outros.

Ademais, a presente pesquisa abre a lacuna que propicia uma pesquisa de campo, entrando em um contato direto, por meio das unidades prisionais, com as pessoas em privação de liberdade para que estas possam expor sob seu ponto de vista qual é a realidade do cárcere e qual seria a possível atuação dos profissionais das diversas áreas na garantia de seus direitos fundamentais, especialmente a educação.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRIA JÚNIOR, P.T.M. **Educação carcerária e políticas públicas no Brasil: efetivação de mudanças comportamentais?** 2019. 146 fl. Dissertação (Programa de Pós-Graduação Profissional em Educação) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/1453/1/Paulo%20de%20Tasso%20Moura%20de%20Alexandria%20Junior%20-%20Disserta%c3%a7%c3%a3o.pdf>>. Acesso em: 20 de out. 2022.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987411. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>>. Acesso em: 08 out. 2022.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social: Fundamentos e história**. São Paulo, 2017.

BERTOLI, V.; GUIMARÃES, A.V.C. Direitos humanos e a superlotação carcerária. **Revista da Faculdade Eduvale**, Avaré, SP, 2016. Disponível em: <<https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2017/06/artigo1.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2022.

BESSIL, Marcela Haupt; MERLO, Álvaro Roberto Crespo. A Prática Docente de Educação de Jovens e Adultos no Sistema Prisional. *Psicologia Escolar e Educacional*. 2017, v. 21, n. 2, p. 285-293. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2175-3539201702121115>>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal 1 - parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555590333. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590333/>>. Acesso em: 08 out. 2022.

BOIAGO, Daiane Letícia. **Políticas públicas internacionais e nacionais para a educação em estabelecimentos penais a partir de 1990: regulação social no contexto da crise estrutural do capital**. 2013. 274 fl. Dissertação (Programa de Pós-graduação em Educação) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2013.

BRASIL, Lei 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>. acesso em: 19 out. 2022.

_____. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 20 out. 2022.

_____. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 19 out. 2022.

_____. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**: 2007. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, CF: Presidente da República [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1 set. 2022.

CNJ. **Geopresídios**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Acesso em: 10 out. 2022.

_____. **O encarceramento tem cor, diz especialista**. Portal CNJ, jul. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/>>. Acesso em: 12 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciário (2020-2023)**. Brasília, 2019.

CORSI, E.C. Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena. **Âmbito Jurídico**, [S.l.]. v.149, jun. 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pena-origem-evolucao-finalidade-aplicacao-no-brasil-sistemas-prisionais-e-politicas-publicas-que-melhorariam-ou-minimizariam-a-aplicacao-da-pena/>>. Acesso em: 20 out. 2022.

COUTINHO, Diogo R. O direito nas políticas públicas. In: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. **A política pública como campo multidisciplinar**. São Paulo: Editora UNESP; Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013. p. 181-200.

DEBASTINI, José Valdemir; DEBASTINI, Joana Silvia Mattia. **POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO NO CÁRCERE: EDUCAR PARA E PELOS DIREITOS HUMANOS**.

South American Journal of Basic Education, Technical and Technological, v. 7, n. 1, p. 442-457, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufac.br/index.php/SAJEBTT/article/view/3226>>. Acesso em: 29 out. 2022.

DROPA, Romualdo Flávio. **Direitos humanos no Brasil: a exclusão dos detentos.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 333, 5 jun. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5228>>. Acesso em: 10 out. 2022.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Direito Penal Esquemático:** Parte Geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596434. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596434/>>. Acesso em: 08 out. 2022.

FERREIRA, Paula Guimarães. A estrutura do sistema prisional brasileiro frente aos objetivos da teoria da pena. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 103, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-estrutura-do-sistema-prisional-brasileiro-frente-aos-objetivos-da-teoria-da-pena/>>. Acesso em: 31 out. 2022.

FOCAULT, Michael. **Vigiar e punir: nascimento da prisão;** tradução de Raquel Ramalhe. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido.** 17ª. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GOMES, Aryane Dias. **O acesso à saúde no sistema prisional brasileiro: análise jurídica sobre a relativização do direito à dignidade da pessoa humana.** [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <http://blogs.unigranrio.br/bibliotecavirtual/files/2021/01/O-acesso-a-saude-no-sistema-prisional-brasileiro_analise-juridica-sobre-a-relativizacao-do-direito-a-dignidade-da-pessoa-humana.pdf>. Acesso em: 14 out. 2022.

JULIÃO, E.F. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro.** 2009. 450 fl. Tese (Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<https://www.btd.uerj.br:8443/bitstream/1/8383/1/Tese%20Elionaldo.pdf>>. Acesso em: 20 de out. 2022.

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. **Relatório de Inspeção:** Unidades dos Sistemas Prisional e Socioeducativo de Minas Gerais. Brasília, 2022.

MINAS GERAIS. **Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2021.

MIRANDA, Pauline Viemo. **A EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO: O PAPEL DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO CÁRCERE**. In: Anais do Congresso Internacional de Educação. 2017. Disponível em: <<http://revistas-old.fapas.edu.br/index.php/anaiscongressoie/article/view/928>>. Acesso em: 29 out. 2022.

MUNIZ, K.C.C. et al. Políticas públicas penitenciárias no Brasil: uma análise da política de “ressocialização” e da atuação do assistente social na garantia dos direitos dos apenados. **Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**, Vitória, v.16, n.1, mai. 2019.

NASCIMENTO, Dulcilene Ribeiro Soares. Cárcere X Inclusão sócio-educacional na educação de jovens e adultos. **Magazine of Science – Minerva**, [s.l.], v. 7, 2019. Disponível em:<<https://www.minerva.edu.py/archivo/11/7/Dulce%20artigo%202019.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2022.

NOVO, B.N. A educação prisional no Brasil. **Revista Jurídica Portucalense**, Porto, v.22, p. 166-181, mai., 2018. Disponível em: <<https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/12936>>. Acesso em 11 set. 2022.

OLIVEIRA, José Carlos. ONU vê tortura em presídios como "problema estrutural do Brasil". **Câmara dos Deputados**. [S.L.], set. 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/#:~:text=O%20Depen%2C%20C3%B3rg%20do%20Minist%C3%A9rio,vagas%20em%20apenas%20363%20pris%C3%B5es>>. Acesso em: 10 out. 2022.

SANTOS, Betânia Pereira dos; SILVA, Severino Diego da; BRAGA, Luciene Pereira; SILVA, Karla Suely Brasil da; SAMPAIO, Elma Cristina Silva; DIAS, Aldenice Contente. **A educação pública segundo a Constituição Federal de 1988**. São Paulo, Ed. Do Autor, 2022.

SANTOS, Ivanete Aparecida da Silva. **Direitos humanos e educação escolar prisional: um estudo de caso na penitenciária estadual de cruzeiro do oeste**. 2017. 161 fl. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Educação) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Cascavel, 2017. Disponível em:

<http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/dissertacoes_teses/dissertacao_ivanete_aparecida_silva_santos.pdf>. Acesso em: 14 out. 2022.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2.ed. São Paulo: Cengage Learning, 2015.

SILVA, Gabriel Santos da; MASSON, Máximo Augusto Campos. Políticas públicas de educação prisional no Brasil: currículo e orientações internacionais. **Revista Brasileira de Educação de Jovens e Adultos**, [s. l], v. 6, p. 77-101, jan. 2019. Disponível em: <<https://www.revistas.uneb.br/index.php/educajovenseadultos/article/view/5697>>. Acesso em: 14 out. 2022.

TEIXEIRA, C. J. P. O Projeto Educando para a Liberdade e a Política de Educação nas Prisões. In: CRAIDY, Carmem Maria (Org.). **Educação em prisões**: direitos e desafios. UFRGS: Porto Alegre, 2010. p. 9-22.

VASQUEZ, E.L. **Sociedade Cativa. Entre Cultura Escolar e Cultura Prisional**: Uma incursão pela ciência penitenciária. 2008. 163 fl. Dissertação (Mestrado em História da Ciência) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <<https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/13381/1/Eliane%20Leal%20Vasquez.pdf>>. Acesso em: 01 de set. 2022.

ANEXOS

ANEXO A – Solicitação de Informações

Lavras-MG,
03 de outubro de 2022,
Secretaria Estadual de Educação
Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública

Caro(a) senhor(a) **SECRETÁRIO(A)**,

JÚLIA TEIXEIRA FERREIRA, inscrita no CPF sob nº 112.825.306-23, domiciliada e residente na Rua José Pierangelli, nº 105, Bairro Colinas da Serra, na cidade de Lavras-MG – dirige-se respeitosamente a Vossa Senhoria, para fins de Trabalho de Conclusão de Curso, com o objetivo de apresentar o seguinte

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Relacionadas as Políticas Públicas de Educação em prol das Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional de Minas Gerais.

- 1) A Requerente solicita saber:
 - A) Qual é a população carcerária do Estado de Minas Gerais?
 - B) Dentro desta população carcerária, quantas pessoas presas estão sendo beneficiadas pela oferta educacional no Sistema Prisional? Quantas destas estão matriculadas no ensino fundamental, no ensino médio e no ensino superior?
 - C) Qual é a taxa de pessoas presas que se beneficiam da educação escolar para a remição de pena?
 - D) Quantas unidades prisionais do estado de Minas Gerais ofertam a educação escolar?

- 2) A resposta ao Requerimento junto a esta Secretaria Estadual de Educação e Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública deverá ser comunicada ao seguinte endereço eletrônico: juliatferreira1@gmail.com.

Atenciosamente, Júlia Teixeira Ferreira.

ANEXO B – Resposta da Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública

- Diretoria de Informações de Justiça

Prezado (a) Solicitante,

Concernente ao seu pedido feito via Lei de Acesso à Informação, protocolo 01451000354202222, segue resposta ao item abaixo especificado:

"A) Qual é a população carcerária do Estado de Minas Gerais?"

No mês de referência de Agosto/2022, estavam acautelados 66.650 indivíduos nas unidades prisionais de Minas Gerais.

Fonte: Sistema Sigpri/Infopen

Data de Referência: mês de Agosto/2022

Extração: 03/10/2022

Atenciosamente,

Lizandro Nei Gualberto

Diretor de Informações de Justiça

Superintendência do Observatório de Segurança Pública

Subsecretaria de Inteligência e Atuação Integrada

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp)

- Diretoria de Ensino e Profissionalização

Prezado (a) Solicitante,

No que versa sobre as tratativas e as ações de oferta educacional voltada à população carcerária no Estado de Minas Gerais, seguem as atualizações das unidades prisionais, no que compete à Diretoria de Ensino e Profissionalização - DEP:

B) Dentro desta população carcerária, quantas pessoas presas estão sendo beneficiadas pela oferta educacional no Sistema Prisional? Quantas destas estão matriculadas no ensino fundamental, no ensino médio e no ensino superior?

No Sistema Prisional de Minas Gerais 15.223 pessoas privadas de liberdade estão sendo beneficiadas pela oferta educacional. Sendo dessas 4.353 inseridas no ensino fundamental, 1.826 no ensino médio, 274 no ensino superior, 385 em educação não formal, 1.204 em educação profissional, 4.261 em atividades socioculturais e esportivas, 2.920 em atividades de remição pela leitura.

C) Qual é a taxa de pessoas presas que se beneficiam da educação escolar para a remição de pena?

Todas as pessoas privadas de liberdade que participam de atividades educacionais, sejam escolares ou não-escolares, têm direito a remição de pena conforme a legislação vigente.

D) Quantas unidades prisionais do estado de Minas Gerais ofertam a educação escolar?

No Estado de Minas Gerais, 86 Unidades Prisionais possuem escola e ofertam a educação escolar. Além disso, 35 Associações de Proteção e Assistência ao Condenado também proveem a oferta.

Atenciosamente,

Maristela Esmério de Andrade Pessoa

Diretora de Ensino e Profissionalização

Superintendência de Humanização do Atendimento

Departamento Penitenciário de Minas Gerais

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp)

Importante: Caso entenda que a informação solicitada não foi fornecida, você tem 10 (dez) dias para entrar com recurso à autoridade hierárquica imediatamente superior por meio do e-SIC. Para que um recurso seja atendido ele precisa conter questões tratadas no pedido inicial ou no recurso de instância anterior. Novos questionamentos devem compor outra solicitação no sistema e-SIC.

Portal da Transparência: <http://www.transparencia.mg.gov.br/>

Fale com a Controladoria-Geral do Estado pelo telefone (31) 3915-9622.

Portal de Dados Abertos do Estado de Minas Gerais: <https://dados.mg.gov.br/>